



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Recurso nº : 147.865
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.934

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - MATÉRIA DE DIREITO NÃO IMPUGNADA - MULTA DE OFÍCIO - O silêncio da empresa em sua impugnação acerca da nova alegação de direito, só realizada nesta fase recursal, torna precluso o recurso voluntário quanto à esta nova matéria abordada, eis que não instaurado litígio.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - A comprovação da ocorrência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, resguardada ao contribuinte a apresentação de prova contrária.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega à pessoa jurídica dos recursos aplicados em suprimento de numerário realizado por sócio da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas.

CUSTOS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA - GLOSA - Constatada a apropriação indevida de custos, correta a sua glosa.

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS) - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

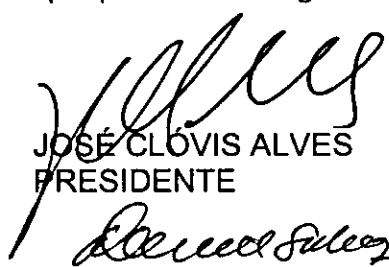
Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

Recurso nº : 147.865
Recorrente : GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 27/09/2002, com ciência em 10/10/2002, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls.143/146), no montante de R\$ 500.716,36; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 149/151), no montante de R\$ 8.864,00; à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 154/156), no montante de R\$ 27.273,95; e à Contribuição Social (fls. 159/162), no montante de R\$ 173.179,04; neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/08/2002.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**"IRPJ - 001 – OMISSÃO DE RECEITAS
SALDO CREDOR DE CAIXA**

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa.

Do exame do livro razão (fls. 121), constatamos que foi contabilizado a débito da conta caixa, em 08 de julho de 1998, o cheque nr. 463985 do Banco Banestado S/A, no valor de R\$ 76.000,00. Ocorre que o referido cheque é de 28 de julho do mesmo ano, conforme pode se constatar do exame do extrato bancário (fls. 120) e da contabilização do pagamento da duplicata (fls. 124), para cujo fim o cheque foi emitido.

A antecipação da contabilização do referido cheque se deu devido ao saldo insuficiente de caixa, entre 08 de julho (data da contabilização) e 28 de julho (data da compensação).

Em 15 de julho o saldo de caixa era de R\$ 12.698,94. Expurgado o valor do cheque, que foi contabilizado antecipadamente, ocorre saldo credor de caixa de R\$ 63.301,06 (12.698,94 – 76.000,00). Anexamos demonstrativo às fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

Conforme legislação citada no Enquadramento Legal, caracteriza-se omissão de receita a ocorrência de indicação na escrituração, de saldo credor de caixa, fato confirmado, conforme descrito acima, em razão da contabilização antecipada de cheque.

RESSALTAMOS QUE OS SALDOS ANTERIORES DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO NÃO FORAM CONSIDERADAS NA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, JÁ QUE FORAM UTILIZADOS PARA QUITAR DÉBITOS, POR OCASIÃO DA OPÇÃO NO REFIS PELO CONTRIBUINTE.

002 – OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA

Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário.

Através do nosso Termo de Intimação nr. 02 (fls. 073/074), intimamos o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil, a origem e a efetiva entrega dos numerários entregues à empresa pelo sócio Fernando Eugênio Ghignone, lançados no livro razão na conta caixa.

Em resposta (fls. 86), o contribuinte restringiu-se a informar que do total de R\$ 482.000,00, contabilizados como entregues, somente R\$ 40.000,00 referem-se a empréstimos do Sr. Fernando, e que os demais valores estão sendo ajustados no diário de 2002, não prestando quaisquer outros esclarecimentos e tampouco documentos que comprovassem a origem do valor lançado como suprimento de caixa na contabilidade.

Conforme constata-se nas cópias extraídas do livro razão (fls. 131 a 137), os valores supostamente entregues pelo sócio foram contabilizados a débito da conta caixa e a crédito de uma conta do passivo denominada Fernando Eugênio Ghignone (empréstimo).

Como não foram apresentados quaisquer documentos comprovando que a entrega de recursos pelo sócio fosse reputada real, nem demonstrada a origem dos numerários e com base na legislação, citada no campo Enquadramento legal, que trata o suprimento de caixa, sem prova do ingresso e da origem do numerário, como omissão de receita, procedemos o presente lançamento

**003 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS
GLOSAS DE CUSTOS**

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

O contribuinte apurou os custos de mercadorias que recebeu em consignação, e que posteriormente foram vendidas, da seguinte forma:
 $CUSTO = VALOR DE VENDA DE MERCADORIA - COMISSÃO$
Como o contribuinte operava com dois tipos de produtos, havia duas formas de apropriação de custos:

- 1) Com produtos que a empresa comprava e revendia (cigarros, doces, etc), os custos eram apurados de acordo com fórmula: $Estoque\ inicial + compras - estoque\ final$.
- 2) No caso de revistas e outras publicações, os produtos vinham em consignação para a empresa, e a maior parte era repassada da mesma forma para os adquirentes – bancas de jornais. Uma pequena parte deste tipo de produto – publicações – era vendido para supermercados e postos de gasolina, e neste caso a apuração do custo de venda era calculado pelo preço de venda menos a comissão que seria paga pelas editoras (ver resposta e planilhas apresentadas em resposta ao nosso Termo de Intimação nr. 01 às fls. 075 a 088).

Ocorre que o contribuinte, para calcular o custo, deixou de excluir das vendas os valores relativos a devoluções, majorando, desta forma, os valores dos custos das mercadorias vendidas.

Através do nosso Termo de Intimação nr. 04 (fls. 098 a 099), demonstramos os valores efetivos das receitas, e intimamos o contribuinte a recalcular os custos. Mas mais uma vez, foram calculados os custos sem considerar os valores das devoluções.

Desta forma, procedemos os cálculos dos custos, de conformidade com o que o contribuinte havia calculado anteriormente, ou seja, o valor das vendas excluído do percentual de 8,5% relativo à comissão. A diferença entre o custo lançado pelo contribuinte em sua contabilidade e o apurado por esta fiscalização, são os valores de custos sobre as mercadorias devolvidas, que o contribuinte lançou como se as devoluções não houvessem ocorrido.

Comparando-se os valores apurados dos custos (fls. 102 e 115), com os valores lançados no razão (fls. 116 a 119), constata-se que há divergências.

Os valores lançados a maior na conta de custos, que são objeto da glosa, estão demonstrados às fls. 115."

Inconformada, a autuada apresentou impugnação às fls. 165/178, alegando,

em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

- a) Que não houve dolo de fraudar nas condutas.
- b) A movimentação financeira da impugnante não pode ser considerada Receita Bruta e muito menos Lucro Líquido, assim, é oneração exacerbada com efeito de confisco considerar como se lucro fosse todo o valor mencionado nos itens 001 e 002, mormente pela característica da atividade da impugnante.
- c) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, somente 50% da receita dita omitida pode ser tomada como lucro líquido.
- d) A receita total (comissões) da impugnante é de 8,5% sobre o valor total da venda líquida dos postos de venda, das mercadorias consignadas.
- e) O lançamento do imposto de renda de ofício transcendeu, foi além da vontade da lei, violando nosso sistema jurídico, malferindo os direitos deste contribuinte. Há que haver a redução da base de cálculo.
- f) *"Adotando-se a orientação do STJ, e considerando que a Receita Omitida, foi na realidade, de 8.5% do valor levantado como receita, pois este é o valor da comissão recebida pela impugnante. Por conseguinte, a base de cálculo do IRPJ é de R\$ 23.175,30. Assim, é necessário reduzir a base de cálculo do IRPJ apontada pela auditoria fiscal em R\$ 522.125,76"(sic).*
- g) A CSLL foi lançada pela fiscalização com base no Lucro Real por ela estabelecido de R\$ 545.301,06, sendo que o Lucro Real *in casu* é de R\$ 23.175,30. Assim, a CSLL também deve ser reduzida.
- h) A receita dita omitida que serviu de base para o PIS e COFINS deve ser a mesma do IRPJ e CSLL.
- i) A auditora equivocou-se ao considerar consignação como se fosse venda.
- j) A atividade da empresa é Prestação de Serviços e, assim, não há a necessidade de calcular o custo das mercadorias, pois elas não compõem parte do custo contábil da atividade da impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

k) A atual ótica jurídica entende que alcança a imunidade todos os serviços que circundam a realização do livro, jornal, ou periódico, até a distribuição e transporte ao destinatário final.

l) A taxa de juros moratórios, aplicada conforme a taxa SELIC, é variável, visto estar sujeita às alterações do mercado. Assim, temos que convir que a taxa SELIC não pode ser entendida singela e tecnicamente como juros, porque estes, via de regra, representam indenização invariável e fixa. Ademais, o art. 161 do CTN tem força de lei complementar, sendo superior às prescrições da Lei 8981/95, e, deste modo, pleiteia-se a aplicação da taxa de juros moratórios prevista no art. 161 do CTN.

m) A impugnante ressalta o princípio da capacidade contributiva para a manutenção da pessoa jurídica e a vedação da tributação como meio de confisco.

n) Diante do exposto requer que a impugnação seja conhecida e provida.

Em 29 de julho de 2005, 1ª Turma/DRJ – Curitiba/PR julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

“OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A comprovação da ocorrência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, resguardada ao contribuinte a apresentação de prova contrária.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega à pessoa jurídica dos recursos aplicados em suprimento de numerário realizado por sócio da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas.

CUSTOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Constatada a apropriação indevida de custos, correta a sua glosa.

IMUNIDADE.

Os dispositivos constitucionais sobre imunidade devem ser compreendidos dentro dos limites de sua interpretação literal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.”

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

Irresignada com a decisão "*a quo*", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 202/233), alegando, em síntese :

a) A aplicação de multa de 75% sobre o valor da suposta falta de recolhimento deve ser desconsiderada, pois caracteriza um verdadeiro excesso. A sua aplicação viola os princípios da legalidade, da autoridade da lei, da isonomia, da graduação da pena conforme a intensidade da lesão, da retroatividade da lei mais benigna, do *in dubio pro reo* e da vedação ao confisco, atingindo diretamente a capacidade contributiva da recorrente.

b) A atividade da empresa é de prestação de serviços na distribuição de livros, jornais, revistas ou periódicos, somente podendo se enquadrar como tal. Não se enquadra tal atividade econômica no conceito de "produtos industrializados" (produção) e nem de "mercadoria" vendida, aqueles submetidos ao IPI e esta ao ICMS.

c) Nem todos os valores monetários que entram e saem da empresa da recorrente são faturamento ou receita, uma vez que ela apenas administra a distribuição dos produtos, sendo comissionada.

d) Quando ocorre a devolução de revistas e periódicos, ela não faz parte da comissão da empresa. Assim, improcede totalmente a pretensão fiscal de tributar o valor das devoluções a título de glosa de custos, pois o valor nunca integrou a receita da empresa.

e) A movimentação financeira da impugnante não pode ser considerada Receita Bruta e muito menos Lucro Líquido, assim, é oneração exacerbada com efeito de confisco considerar como se lucro fosse todo o valor mencionado nos itens 001 e 002, mormente pela característica da atividade da impugnante.

f) A empresa recebe periodicamente das bancas o total de 75% do valor de capa das revistas vendidas acompanhadas das revistas encalhadas (devoluções). Deste repasse de 75% do valor das revistas vendidas pelas bancas, apenas 7% pertence a empresa, sendo os 92% restantes repassados integralmente à Distribuidora Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

juntamente com as revistas devolvidas e a NF da empresa pela prestação de serviços de distribuição, correspondente à 8% do preço de capa que é o seu faturamento.

g) Inadvertidamente em julho e agosto de 1998, o valor total deste repasse que deveria ser apropriado como Clientes Bancas Diversas, foi apropriado incorretamente como suprimento de caixa. Constatado o erro posteriormente foi ele corrigido em 2002 e a partir de quando se passou a adotar a contabilização correta desta operação.

h) Assim, fica claro que o lançamento do cheque do Banestado no valor de R\$ 76.000,00 que gerou parte do Auto de Infração foi apenas lançado em data errada na contabilidade.

i) A incidência dos juros calculados com a taxa SELIC não pode prosperar, já que a mesma tem natureza de juros reais, utilizados no mercado, e que representam a remuneração pela utilização de capital alheio. Por outro lado, os juros de mora não têm natureza jurídica de juros reais, pois não visam remunerar o ente tributante pela utilização, pelo particular, do montante que deveria ser recolhido.

j) Ao utilizar a alíquota proveniente do SELIC, da forma que vem sendo utilizada, há flagrante desrespeito aos princípios da não surpresa, da segurança jurídica, da indelegabilidade da competência tributária e da legalidade.

k) Vislumbra-se incontestável a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês, pois a taxa SELIC, que a Lei nº 9.065/95 pretende equiparar os juros moratórios, possui natureza remuneratória, e sua utilização desobedece a regra contida no art. 161, parágrafo 1º do CTN.

l) Diante do exposto, requer-se sejam considerados improcedentes os lançamentos de ofício oriundos deste auto de infração. Ou seja: 1. seja afastada a tributação e todos os seus reflexos do alegado suprimento de caixa, por se tratar de equívoco já corrigido na contabilidade, já demonstrado e provado; 2. seja excluída a exigência relativa à glosa de custos, eis que incorreta a pretensão fiscal, e 3. em quaisquer hipóteses seja excluída a multa de 75% e a taxa SELIC por serem indevidos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

À fls. 275/277 acosta Arrolamento de Bens, efetivado pela Repartição de origem que encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 278.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Da multa de ofício e das supostas violações aos princípios constitucionais: capacidade contributiva, isonomia, vedação ao confisco

Com relação às alegações da recorrente, efetuadas no sentido de que a aplicação de multa de 75% sobre o valor da suposta falta de recolhimento deve ser desconsiderada, pois caracteriza um verdadeiro excesso, já que a sua aplicação viola os princípios da legalidade, da autoridade da lei, da isonomia, da graduação da pena conforme a intensidade da lesão, da retroatividade da lei mais benigna, do *in dubio pro reo* e da vedação ao confisco, atingindo diretamente a capacidade contributiva da recorrente, cabe ressaltar que essas alegações não foram oferecidas na impugnação apresentada.

Por essa razão, não podem ser conhecidas, eis que preclusas.

Com efeito, o silêncio da recorrente em sua impugnação a respeito dessas alegações de mérito, torna precluso o recurso voluntário quanto às novas matérias abordadas, porque não foi instaurado o litígio.

Da omissão de receitas – saldo credor de caixa e suprimentos de numerário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

A empresa tanto em sua impugnação como agora em sede de recurso, pauta sua defesa apenas no tocante a base de cálculo, ou seja, na consideração de todo o valor como lucro líquido, quando lhe cabe o percentual de 8,5% a título de comissão.

Esta, em instante algum, logrou em comprovar que o saldo credor de caixa e os suprimentos de numerário não representam omissão de receitas com provas hábeis e idôneas. Não cabem, pois, meras alegações, por mais plausíveis que possam ser, se não estiverem devidamente comprovadas.

Assim, procede a imputação de omissão de receitas quando o sujeito passivo não traz qualquer elemento de prova para ilidir a presunção estabelecida nos artigos 228 e 229 do RIR/94.

Nesse sentido, jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

“OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – Se o contribuinte não demonstrar os alegados erros cometidos, deve prevalecer a apuração do saldo credor de caixa efetuado pela fiscalização.

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E ENTREGA – Mantém-se a presunção de omissão de receita se, intimado, o contribuinte não comprovar a origem dos recursos nem sua entrega à pessoa jurídica”. (Recurso nº 130.124, da Oitava Câmara, Sessão de 05.11.2002).

Da Omissão de custos

Alega a recorrente que improcede totalmente a pretensão fiscal de tributar o valor das devoluções à título de glosa de custos, por não se tratar de custos, bem como este valor nunca integrou a receita da empresa. Para tanto, apresenta planilha nas razões do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

Ocorre que, o que se está discutindo não é em si o valor das devoluções e sim os valores de custos sobre as mercadorias devolvidas, que o contribuinte lançou como se as devoluções não houvessem ocorrido.

Comparando-se os valores apurados dos custos (fls. 102 e 115), com os valores lançados no razão (fls. 116 a 119), constata-se que há divergências.

Os valores lançados a maior na conta de custos, que são objeto da glosa, estão demonstrados às fls. 115.

Assim, constatada a apropriação indevida de custos, correta a sua glosa.

Da Taxa Selic

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco. JUROS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010386/2002-03
Acórdão nº : 105-15.934

modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%. Recurso negado. (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10540.000803/00-93, Relator Serafim Fernandes Corrêa, Acórdão 201-77449).

E, ainda:

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE. ILEGALIDADE IMPOSSÍVEL - 1. *É perfeita, no caso concreto, a aplicação da taxa SELIC, a qual é determinada legalmente pela Lei no 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei no 9.065, de 1995, art. 13, e Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 3º 13 da Lei no 9.065/95, os quais determinam que os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10980.004091/00-01, Acórdão 103-21238, Relator João Bellini Junior).*

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Desta feita, Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

DANIEL SAHAGOFF